



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação - SEMGI

Coordenação de Material e Patrimônio

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO II PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03316/2022

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 053/2022

IMPUGNANTE: UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela pessoa jurídica **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, CNPJ nº 02.491.558/0001-42. Em Resposta ao Pedido de Impugnação acima referido formulado por esta empresa, recebido através do e-mail: compraspmvc@hotmail.com, de forma tempestiva no dia 17 de agosto de 2022, no tocante às alegações nas composições do Edital formuladas nas peças recursais.

A Contratante publicou o Edital de Pregão para contratação de empresa para locação de veículos. Após analisar o Edital, a Impugnante verificou a presença de vícios que merecem revisão, a fim de evitar a sua invalidação.

O referido Edital estabelece que os veículos devem ser entregues em até 10 (dez) dias úteis: *“7.5. O prazo para início da prestação será de **10 (dez) dias úteis** contados da data de recebimento da ordem de compra/serviço pelo fornecedor.”*

No entanto, tal prazo é inviável por conta da crise global instalada em decorrência da Pandemia do Covid-19, em que um dos setores mais afetados foi o automobilístico. Nos últimos 22 (vinte e dois) meses as fábricas de automóveis paralisaram suas atividades em diversas oportunidades por conta das medidas restritivas próprias e por aquelas impostas pelos Governos Estaduais para contenção do vírus.

Além dessas paralisações e reduções de turnos, que resultaram em um acúmulo de pedidos, atualmente as montadoras vêm se deparando com a falta de semicondutores, peças imprescindíveis à linha de montagem, eis que utilizadas em diversos componentes como motores, ar-condicionado, equipamentos elétricos etc.

DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS

A Impugnante ingressou com o pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 053/2022 alegando em síntese o seguinte:

- As consequências dos fatos aqui narrados são os acúmulos de pedidos e aumento nos prazos de entrega dos veículos encomendados, de modo que para entregar um carro, sem necessidade de

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 053/2022

Praça Joaquim Correia, 55 - Centro

Fone: (77) 3424-8515 / 3424-8516

CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia

compraspmvc@hotmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação - SEMGI

Coordenação de Material e Patrimônio

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

adaptação, as montadoras têm estimado o prazo médio de 90 (noventa) dias.

- Considerando as adaptações, a atualização dos documentos, licenciamento, emplacamento e traslado ao destino, necessário estabelecer o prazo mínimo de entrega de 120 (cento e vinte) dias.
- Portanto, imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega, para que essa contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 120 (cento e vinte) dias para todos os veículos, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em caso de ocorrência de imprevistos.
- Da mesma forma que no tópico anterior, o artigo 40 da Lei 8.666/93, em seu inciso XIV, dispõe sobre a obrigatoriedade das condições de pagamento, dentre as quais podemos citar as consequências pelos atrasos no adimplemento da contraprestação pecuniária mensal. (...) Desta forma, imprescindível que seja suprida essa omissão, incluindo no edital os juros, a multa e o índice de correção em caso de atraso no pagamento.

DA ANÁLISE

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, "litteris":

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – *Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contrato.*

Passando a análise da alegação contida na peça impugnante, temos a esclarecer que, o prazo para início da prestação do serviço foi alterado para 30 (trinta) dias corridos, a íntegra da retificação, foi disponibilizada aos interessados no site da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, www.pmvc.ba.gov.br, no link "Processos Licitatórios", no Diário Oficial do Município, em campo próprio do Licitacoes-e e encontra-se inserida nos autos do processo em pauta para consulta.

Referente à solicitação de inclusão de cláusula sobre condições de pagamento, informamos que a mesma já consta no Termo de Referência – subitem 17.13.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria Municipal de Gestão e Inovação - SEMGI
Coordenação de Material e Patrimônio
Gerência de Compras
www.pmvc.ba.gov.br

Diante do questionado pela empresa, elencado acima, esclarecemos que:

Diante do exposto, em Resposta ao Pedido de Impugnação acima formulado pela empresa supracitada, julgamos ser improcedente a solicitação de alteração do instrumento convocatório.

DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira acolhe a presente, para no mérito decidir **INDEFERIR** a Impugnação apresentada pela empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, devendo ser o edital mantido como se encontra e tendo prosseguimento o rito processual.

Vitória da Conquista - Bahia, 26 de agosto de 2022.

Liliane Brito do Prado
Pregoeira

Edvaldo Santos Ferreira Júnior
Secretário Municipal de Gestão e Inovação/SEMG